

O PARÁ COMO ROTA DO TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

Shelley Macias Primo ALCOLUMBRE¹⁰
Patrick José SERRUYA¹¹

RESUMO

O tráfico de pessoas integra um crescente quadro de violência no Brasil e no mundo, pois representa hoje um dos mais graves problemas de violações de direitos humanos, tratando-se de um crime organizado transnacional que está fortemente ligado à exploração sexual, ao comércio de órgãos, à adoção ilegal, à escravidão, além de outros crimes tipificados em nosso código penal brasileiro. A realização desta investigação surgiu da necessidade de registrar e divulgar para a comunidade, principalmente a acadêmica, as formas de violações à dignidade humana de pessoas traficadas, para os diversos fins, bem como a expansão desse tipo de crime, presente de forma concreta e assustadora no estado do Pará, assim como informar sobre as políticas

¹⁰ Mestra em Direito do Estado: Constituição, Direitos Humanos e Relações Internacionais pela Universidade da Amazônia – PA; Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela UES – RJ; Pós-Graduada em Direito do Estado pela UES – RJ; Bacharela em Direito pela Universidade da Amazônia – PA; Professora de Direito Penal da Graduação e da Pós-Graduação, pesquisadora e orientadora de iniciação científica, do Centro Universitário Fibra; Assessora Jurídica do TJE/PA.

¹¹ Acadêmico do Curso de Direito, do Centro Universitário Fibra e orientando da iniciação científica.

públicas de enfrentamento elaboradas e executadas regionalmente e a sua eficácia.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Lei nº. 13.344/2016. Estado do Pará. Enfrentamento.

ABSTRACT

Human trafficking is part of a growing situation of violence in Brazil and in the world, as it represents today one of the most serious problems of human rights violations, dealing with a transnational organized crime that is strongly linked to sexual exploitation, organ trade, illegal adoption, slavery, and other crimes typified in our Brazilian penal code. The realization of this investigation arose from the need to register and disseminate to the community, especially the academic, the forms of violation of human dignity of trafficked persons, for various purposes, as well as the expansion of this type of crime, which is present in a concrete and frightening way. in the state of Pará, as well as to inform about the public policies of confrontation elaborated and executed regionally and their effectiveness.

Keywords: Trafficking in persons; Law nº. 13.344 / 2016; Pará State; Coping.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos, embora seja um dos crimes mais antigos da história da humanidade, continua sendo a forma de violação aos direitos humanos mais incisiva pelo fato de obstar o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos.

Impulsionado por questões socioeconômicas, tal fenômeno assume características variadas, sendo um acontecimento abrangente que engloba diversos crimes e contextos sociais de suas vítimas, relacionando a pobreza como fator predominante e facilitador da vitimização em razão da maior vulnerabilidade.

No Brasil, com a ratificação em 2004 do Protocolo de Palermo, a principal legislação internacional sobre tráfico de pessoas, o poder público, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e universidades têm aumentado significativamente a atenção e o debate sobre o delito.

No estado do Pará uma abordagem mais relevante sobre o assunto ocorreu em 2007 quando a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos estabeleceu o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

(PEETP) como política preventiva, incluindo, segundo Gomes e Ribeiro (2017), “a articulação e a formação de uma rede estadual e a prevenção da escravidão por meio de atividades educativas, campanhas e o fomento inicial do processo de municipalização dessa política” (GOMES e RIBEIRO, 2017, p. 170).

A problemática que envolve o trabalho consiste em averiguar as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado do Pará, já que se trata de uma das principais rotas de traficância no Brasil. Dessa forma, para identificar e analisar tais políticas, foi consultada vasta bibliografia referente ao assunto, além do exame documental disponibilizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH). Ainda, diante da necessidade de compreensão do problema e sua complexidade, fundamental a abordagem inicial da visibilidade e da evolução normativa do crime de tráfico de pessoas, bem como da construção da legislação nacional e da implementação das políticas voltadas a prevenção e ao combate de tal prática delituosa degradante.

Em seguida, discorreremos sobre o ponto focal da pesquisa, as dificuldades enfrentadas para a construção e estabelecimento de políticas de enfrentamento ao tráfico

de pessoas no estado do Pará, assunto relevante e de interesse público.

2 BREVE RELATO DA VISIBILIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS NO TEMPO

No desenvolvimento da humanidade o tráfico humano, em distintas formas e finalidades, esteve presente em diferentes fases e nações, desde a formação dos grandes Impérios como o Egito e o Império Romano.

O tráfico de pessoas é uma das violações aos direitos humanos mais antigas registradas na história, cujo fluxo de comércio internacional de seres humanos mais explícito passou a ser denominado de ‘tráfico negreiro’, utilizado como atividade central lucrativa dos Impérios francês, português, espanhol e inglês nos anos de 1501 a 1875.

O ‘tráfico negreiro’ se referia à submissão à trabalhos forçados de pessoas negras provenientes do continente africano, as quais recebiam tratamentos inumanos, sendo consideradas mercadorias, objetos de troca ou venda.

Durante os séculos XV a XVII, a exploração da mão de obra escrava se intensificou em razão das colonizações, somente surgindo uma preocupação internacional com tal prática no início do século XIX, com o Tratado de Paris (1814), firmado entre Inglaterra e França, que se referia exclusivamente ao tráfico negreiro (LOPES, 2017).

No entanto, com a mercancia de escravos, a traficância de mulheres para fins de prostituição alvorece como forma paralela de exploração, aproveitando-se do mesmo arranjo de transporte e mercado consolidado com a prática do trabalho escravo. Nesse contexto, o Reino Unido e a Inglaterra despontam como pioneiros na criminalização do mercadejo sexual feminino (1861 e 1885).

À nível mundial, fazendo-se um panorama do que se seguiu em termos de normatização sobre o assunto, a Convenção Internacional de Paris (1902), A Convenção Internacional Para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas (1910), A Convenção Internacional Para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção e Protocolo Final Para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949), Convenção das Nações

Unidas destinada à repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio (1950), a Convenção de Genebra (1956), são exemplos de esforços internacionais que retratam a evolução do combate ao tráfico de pessoas, apesar de, na prática, não representarem efetivo enfrentamento. Conforme Ferreira e Borges, “no período de 1815 e 1957, cerca de 300 acordos internacionais relacionados à abolição dessa forma de escravidão foram firmados. No entanto, nenhum deles mostrou realmente grande efeito” (2017, p. 29).

Somente em 1992 a Organização das Nações Unidas debate a necessidade de fortificar a proibição ao tráfico de pessoas, promovendo o Programa de Ação para a Prevenção e Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, e, na sequência, o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da prostituição (1996).

O I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo, em 1996, definiu o fenômeno como crime contra a humanidade, nas modalidades abuso e exploração sexual, sendo esta última uma categoria geral

da qual a prostituição, o turismo sexual, a pornografia e o tráfico para fins sexuais são espécies (GRECO, 2009).

Com o avanço nos debates e definições acerca das condutas a serem reprimidas, a escravidão sexual passou ao status de crime internacional de guerra em 1998, tendo a Assembleia Geral da ONU, através de um comitê intergovernamental, apresentado proposta de convenção que abordasse não só o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, mas todos os aspectos relativos à mercancia de seres humanos, sendo tal proposta aprovada como Protocolo de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000), elevando o tráfico de pessoas à categoria de crime organizado transnacional¹².

Segundo Ferreira e Borges, “considerando os instrumentos internacionais previstos até a edição do Protocolo de Palermo, é possível perceber a evolução histórica e desenvolvimentista que a abordagem de tal

¹² Define, em seu artigo 3, alínea ‘a’, como: O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

tema sofreu” (FERREIRA E BORGES, 2017, p. 33). Para os autores, não só o objeto de proteção foi ampliado, mas a responsabilidade do Estado com relação às vítimas e a especificação de vários tipos de finalidades do tráfico mostraram um avanço significativo do direito internacional humanitário, conforme asseveram,

Comparativamente, no que tange aos objetos de proteção, inicialmente abarcava apenas as mulheres brancas e, em seguida, as mulheres e crianças, atualmente a proteção abarca todos os seres humanos, com especial preocupação às mulheres e crianças.

Outro ponto relevante é a preocupação do Protocolo com o papel do Estado no tratamento das vítimas, com serviços de assistência e meios de denúncia, evitando qualquer entendimento enganoso de que elas também configuram como criminosas. Ainda, comparativamente, é importante observar a abordagem acerca da finalidade do tráfico. Até 1949 visava-se coibir o tráfico para fins de prostituição, só então passou a abarcar todos os propósitos ilícitos com fins de exploração, compreendendo a prostituição, a exploração sexual, a servidão e inúmeras outras.

Por fim, o Protocolo de Palermo mostrou-se eficaz também quanto ao seu detalhamento, o que pode ser visto na colocação da exploração sexual como um gênero, que abarca como espécies o turismo sexual, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a prostituição forçada, a escravidão sexual e o

casamento forçado. Com a disposição de conceitos específicos, é possível uma ação mais eficaz para prevenção e combate aos crimes. (FERREIRA E BORGES, 2017, p. 33)

Desse modo, o Protocolo de Palermo (2000) representou um marco no enfrentamento do tráfico de pessoas, sendo considerado o principal instrumento internacional de luta contra o crime organizado transnacional e serviu como base para a construção das legislações específicas internas dos países que o aderiram.

A preocupação tardia do mundo com esse tipo de violação a dignidade humana dificultou a identificação e coibição das diversas formas de consumação dessa atividade criminosa. A importância de reconhecer as diferentes utilidades do tráfico de pessoas, bem como o estado de vulnerabilidade das vítimas (que pode ser econômico, laboral ou social), se dá em razão da diversidade de vítimas e de formas de exploração (sexual, para remoção de órgãos, para trabalhos forçados, servidão, adoção ilegal, casamento forçado...), o que implica também em formas diversas de atuação para a prevenção e combate.

Além disso, muitos foram os fatores que contribuíram para o crescimento do tráfico moderno de pessoas, como a globalização, com a facilidade de locomoção e comunicação, o aumento populacional e das desigualdades sociais, o desemprego, o aumento da criminalidade organizada, todos fatores determinantes para a prática exploratória de pessoas.

Por outro lado, o alinhamento das legislações internas aos tratados internacionais de direitos humanos ainda é um processo lento, do qual o Brasil, por exemplo, somente a partir de 2012 começou a adequar o seu ordenamento jurídico ao compromisso internacional, apesar de o Protocolo de Palermo ter entrado em vigor no nosso país em 2004, por meio do Decreto Legislativo n.º 5.015.

Foi justamente em razão da necessidade de cumprir os compromissos firmados internacionalmente, em especial, na Convenção de Palermo, que foi ampliada a tutela penal repressiva, como veremos, inserindo o Brasil no cenário internacional como um País capacitado no combate a traficância humana.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL TRAZIDAS PELA LEI N.º 13.344/2016

No Brasil, até a promulgação do Protocolo de Palermo em 12 de março de 2004, por meio do Decreto n.º 5.015, a legislação então em vigor, referente ao Código Penal de 1940, só versava sobre o tráfico de mulheres para fins de prostituição (arts. 231 e 231-A).

Em 2003, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada por meio do Requerimento n.º 2, com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, já sugeria modificações no Código Penal.

Apesar de a alteração sofrida pela nossa legislação penal em 2005, pela Lei n.º 11.106/2005, a qual tipificou os crimes de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e o tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual, respectivamente, nos arts. 231 e 231-A¹³, a CPMI/2003 resultou no Projeto de Lei n.º

¹³ Alterações da Lei n.º 11.116/2005: Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

253/04, que veio a sofrer algumas transmutações durante o processo legislativo, culminando com a promulgação e publicação da Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009, que modificou o Título VI da Parte Especial do Código Penal e o artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º. 8.072/90), além de ter revogado a Lei n.º. 2.252/54, que tratava da corrupção de menores.

A Lei n.º 12.015/2009, além de substituir o bem jurídico protegido (de costumes à dignidade sexual), ampliou as hipóteses de traficância, não mais restringindo o sujeito passivo do delito ao sexo feminino, nem à hipótese do tráfico apenas para fins de prostituição, passando a abranger qualquer forma de exploração sexual (gênero do qual a prostituição, o turismo sexual e a pornografia são espécies), atribuindo aos artigos 231 e 231-A¹⁴ uma redação mais ampla.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁴ Alterações da Lei n.º 12015/2009: Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a

A referida lei, no entanto, se restringiu a reforma do título referente aos crimes sexuais, limitando-se a abordar

prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

a questão do tráfico apenas para a finalidade de exploração sexual, previsão esta simplista, que não atendia ao campo de ação pretendido pelo Protocolo de Palermo (2000).

A tipificação mais ampla ocorreu somente sete anos mais tarde, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.344 de 06 de outubro de 2016, oriunda do Projeto de Lei do Senado n.º 479/2012, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, durante os anos de 2011 e 2012.

O texto da nova lei brasileira, chamada de 'Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas', além de harmônico com os protocolos adicionais das Nações Unidas sobre combate ao crime organizado transnacional, traz uma política de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como de assistência às vítimas, antes esquecidas nas legislações revogadas, como ressalta Lopes (2017),

Esse regulamento, em seu Capítulo III, traz um rol extensivo de medidas de prevenção, cooperação e segurança. São citadas ações como pesquisas e campanhas de informação; providências necessárias ao combate à pobreza e à desigualdade; projetos legislativos, educacionais e sociais,

entre outras formas de tentar evitar o cometimento do crime. (LOPES, 2017, p. 43).

Outro diferencial da Lei n.º 13.344/2016, é que ela trabalha com três eixos de atuação, sendo o primeiro canalizado para a prevenção, com a implementação de medidas garantidoras dos direitos fundamentais, a realização de campanhas educativas, o incentivo à participação da sociedade civil e a realização de projetos de prevenção.

Já o segundo eixo de atuação visa a repressão, orientando a integração entre as políticas voltadas à contenção do delito, bem como à qualificação de corpo técnico dirigido às investigações, alterando não somente o Código Penal, mas também o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80), com o acréscimo de novos dispositivos.

Por fim, o terceiro eixo é voltado à vítima do delito em questão, e a necessidade de evitar ou diminuir as consequências do processo de revitimização. À vítima, portanto, é dada maior atenção e assistência, o que não ocorria nas legislações anteriores, onde a pessoa traficada além de padecer com o crime em si, ainda revivia todo o

sofrimento físico e/ou emocional durante a investigação e o processo criminal.

A Lei n.º 13.344/2016, em seu art. 6º, vem proporcionar à vítima proteção e atendimento direto ou indiretamente, ofertados na forma de assistência jurídica, social, de emprego e de abrigo, por exemplo, dando-lhes a visibilidade que outrora era conferida apenas aos criminosos e deixava a vítima como mera espectadora de sua própria história.

Agora, portanto, além da prevenção e repressão, há a preocupação com o processo pós traumático, também chamado de vitimização secundária, uma vez que são “gerados dois danos à vítima: o dano de 1º grau (decorrente diretamente da conduta criminosa) e o dano de 2º grau (emanado das respostas formais ou informais obtidas; em grande parte do descaso da polícia e de constrangimentos judiciais)” (MAGALHÃES e ALBAN, 2017, p. 102).

No âmbito da legislação penal, as principais alterações ao Código Penal pela Lei n.º 13.344/2016 ocorreu com a revogação dos artigos 231 e 231-A, que tratavam do tráfico de pessoas para fins de exploração

sexual e a inclusão do artigo 149-A, com a denominação de tráfico de pessoas e com a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

O art. 149-A do Código Penal passou, portanto, a disciplinar o delito de tráfico de pessoas de forma mais ampla que os revogados arts. 231 e 231-A, cuja revogação ocorreu apenas formalmente, tendo em vista que as condutas neles tipificadas passaram a ser especificadas no *Caput* do art. 149-A combinado com o seu inciso V. Além

disso, o bem jurídico protegido passou a ser a liberdade individual da pessoa, nas diversas finalidades dispostas nos incisos do referido dispositivo.

A necessidade de ampliação da proteção jurídica decorreu da urgência em pôr em prática o pactuado na Convenção de Palermo e de resolver as lacunas da legislação brasileira, que por vezes se valia de técnicas de analogia, costumes e princípios gerais do direito, aplicadas sobre os artigos 148, 149, 158 e 159 do Código Penal, mas que se chocavam com a vedação à analogia *in malam partem* (MAGALHÃES e ALBAN, 2017),

Verifica-se, portanto, que, a partir da Lei n. 13.344/16, o tráfico de pessoas, assim como preconizado pela Convenção de Palermo, abrange exploração sexual, trabalho forçado, escravatura ou práticas similares, servidão, remoção de órgãos e, até mesmo, a adoção ilegal, o que caracteriza não apenas uma *novatio legis in pejus*, mas uma *novatio legis incriminadora*, na medida em que os dispositivos do Código Penal, mesmo que submetidos à colmatação, não eram suficientes para tão ampla tutela (MAGALHÃES e ALBAN, 2017, p. 104/105).

Portanto, em razão da variedade de condutas e complexidade da estrutura criminosa por trás do delito em questão, o debate sobre a necessidade de atuação

conjunta de vários setores tem ganhado espaço notório nas discussões e formulações de estratégias e políticas públicas de enfrentamento.

4 O PARÁ COMO ROTA DO TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

O funcionamento das políticas públicas relativas às possíveis barreiras ao tráfico está atualmente em debate no mundo todo por ser um problema global, vinculado às migrações internas ou externas dos países, que repercute na economia, segurança e saúde pública destes. Tais processos migratórios são fomentados e impulsionados por questões sociais ou de segurança, como a miséria, as guerras, os grandes projetos, facilitando, assim, a vitimização de pessoas vulneráveis.

O Brasil, por conta de sua extensão territorial, o crescente fluxo de migrantes e a complexidade do crime, por sua natureza clandestina, dificultam a repreensão de tal prática criminosa.

Outro ponto de dificuldade na implementação de políticas de combate ao tráfico humano é o dinamismo das rotas de traficância, modificadas de acordo com o grau de notoriedade. Entretanto, como acontece no Brasil,

algumas cidades têm a preferência dos criminosos por estarem estrategicamente mais próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, como por exemplo, os municípios brasileiros Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR). Quanto ao estado do Pará, nos dizeres de Mota (2014),

No estado do Pará o desafio de articular políticas públicas também se deu de forma complexa. Historicamente, o estado tem sido rota de passagem: diversos migrantes que se destinam ao Suriname e Guiana Francesa em busca de mudanças pessoais, porém, somente há poucos anos se efetivaram algumas modificações no que diz respeito a uma política estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas em prol dessas potenciais vítimas (MOTA, 2014, p. 101/102).

Entretanto, com relação ao estado do Pará, é possível salientar que em 2007 foi criada, pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, um Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído como "PEETP", acrescentando ainda mais

prevenção e educação contra a questão adversa aqui apresentada.

No mesmo ano também foi formada a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/PA, composta por órgãos governamentais e não governamentais e criada uma coordenação específica para tratar do tema (Coordenação Estadual de Promoção dos Direitos dos Trabalhadores Rurais, Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas – CTETP).

No ano de 2009, o Aeroporto Internacional de Belém recebeu o primeiro Posto Avançado de Direitos para Viajante coordenado pela CTETP, cuja atividade é executada até hoje por uma equipe multidisciplinar. Mas a decretação do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ocorreu apenas em 22 de maio de 2012, por meio do decreto nº. 423, conforme Cancela Jorge, Gomes e Bayma (2015),

No decorrer do ano de 2011 e 2012 a SEJUDH promoveu a atualização do referido Plano e elaborou a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Foram momentos extensos e participativos que culminaram, em 22 de maio de 2012, com a publicação do Decreto Nº 423, que aprovou, no âmbito do Poder Executivo, a

Dessa forma, o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), se comprometeu a intensificar as ações de prevenção e enfrentamento ao tráfico humano no Pará, por meio de ações educativas, principalmente em escolas públicas e no Aeroporto Internacional de Belém.

Importante ressaltar a formação de uma rede estadual de campanhas e atividades educativas, no sentido de prevenção, uma vez que a “legislação nacional permitiu demonstrar a importância e necessidade do trabalho articulado, intersetorial, em rede, a fim de enfrentar uma gravíssima violação de direitos que é o TP” (MOTA, 2014, p. 102).

No entanto, partindo-se do pressuposto que os entes federativos detêm uma rede de conexão que visa a sociabilidade e a prevenção dos casos, é preciso, segundo Mota (2014), o desenvolvimento das ações vinculativas, não somente complementares, mas conectadas aos setores que compreendem o sistema preventivo como um todo, para que não haja lacunas entre os serviços postos aos seus usuários. Contudo, os desafios são comuns e

variados, já que existe uma gestão comumente autônoma entre os setores públicos, possuindo uma única diretriz política, divergindo, entretanto, nas suas formas de gestão e em suas hierarquias.

Desse modo, ainda que o PEETP, por meio do decreto n°. 423, tenha por finalidade a capacitação profissional para a promoção de tratamento humanizado nos serviços direcionados ao atendimento das vítimas (GOMES, 2017), a efetividade da legislação nacional e internacional, assim como, das políticas públicas em andamento em qualquer estado da federação, dependem de um esforço permanente e conjunto de todos os atores sociais envolvidos no combate ao tráfico de pessoas.

5 JUSTIFICATIVA

Por assim se justificar, tem-se que, nas últimas décadas houve um grande aumento na atenção de políticas públicas dedicadas ao problema do tráfico de pessoas, já que este é um tema extremamente atual e que afeta mulheres, crianças, adolescentes, homens, travestis e transexuais, ainda que de maneira desigual. Nesse cenário, o Brasil aparece como o país de origem, trânsito

e destino desse tipo de violação aos direitos fundamentais, sendo o estado do Pará uma das principais rotas para a ocorrência casuística do tráfico.

O tráfico de seres humanos é considerado uma das questões mais insolúveis e problemáticas de todos os tempos, versando sobre direitos humanos violados e descompensados, relatando graves violações à dignidade da pessoa. Tal crime, fomenta hoje uma organização estupenda, internacionalizando a exploração sexual, o comércio de órgãos, a escravidão e entre diversos outros motivos fúteis e torpes para a sua caracterização e existência, tal que, cresce verticalmente o número de delitos hediondos realizados no Brasil e afora.

E assim, torna-se mister o fomento que esta pesquisa investigativa traz, em diversos setores, educando e alertando para a expansão do crime, sua prática constante e atual, seu método de aplicação e como se encontra protegida por meio das políticas públicas realizadas em nosso estado.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Por meio da pesquisa elencada para abrir novos ares ao tema proposto, pode-se verificar a importância do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, já que este, efetivamente, interliga as redes que procuram soluções a questão e busca por meio de métodos eficazes a sua contrarresposta.

Nesse sentido, destacou-se que os setores dentro do estado do Pará conseguiram reger tal ligação, conectando-se para uma política de repressão e responsabilização, por meio de um comitê específico do tema, denominado de Comissão Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Pará – COETRAP/PA, contando, inclusive, com diversos outros órgãos federais para a sua prática diária, na hipótese que se aliam para solucionar os casos no estado e evitar a sua efetiva propagação e a generalização de sua insegurança política.

Frise-se que, no âmbito estadual, os dados referentes a Pesquisa Trinacional sobre Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para Suriname (HAZEU, 2008), assinalaram que o Pará está, de

fato, entre os principais focos de origem do problema, tanto nacionalmente quanto internacionalmente.

Pelo fio do exposto, também se foi verificado que, infelizmente, mesmo com os esforços incessantes do estado para a prevenção do tráfico por meio de suas políticas públicas, não são plenamente eficazes. Pois, para adquirirem tal eficácia é amplamente necessário que exista uma movimentação dos órgãos e entidades, no sentido de administrar uma rede de serviços, conjuntamente com a própria sociedade civil, na qual à esta, é indispensável um maior esclarecimento sobre a atual realidade do problema e sua criminalidade degradante.

E assim presente, tem-se como fim, uma verdadeira fonte de recursos disponíveis para a prevenção em si, e para tanto, salienta-se por meio desta pesquisa tal clarificação do assunto para nossa sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de seres humanos possui um contexto histórico que remete à escravidão, não sendo diferente no Brasil.

Em decorrência da necessidade de se adequar à tutela de proteção internacional o Brasil aprovou o Protocolo de Palermo pelo Decreto Legislativo n.º 231 em 29 de maio de 2003, o qual foi ratificado em 29 de janeiro de 2004.

Após a criação e modificação de algumas leis que versavam sobre o tráfico de pessoas, entrou em vigor em nosso país a Lei n.º 13.344/2016, dispondo sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de tratar de medidas protetivas às vítimas.

No estado do Pará, como rota da traficância, a incidência de vítimas é extremamente expressiva, quer pela sua extensão territorial e fronteiriça, dificultando a fiscalização e repressão, quer pelo desconhecimento da população das ações de proteção e prevenção e seus órgãos competentes.

Diante disso, a melhor estratégia no combate a este crime, também é um desafio ao poder público e à sociedade em geral, pois se trata do fortalecimento das ações de enfrentamento, do incremento das redes de proteção, além do debate participativo e esclarecedor com a comunidade, tudo com a finalidade de tornar tais ações efetivas de fato.

Apesar das dificuldades na implementação de políticas de contenção à essa forma desumana de privação de liberdade, podemos destacar como ponto positivo das ações de enfrentamento o fato de terem colocado o tema em pauta na agenda política nacional, contribuindo, assim, para tirar o assunto da invisibilidade, além do crescimento das denúncias e da fomentação da criação de núcleos e comitês estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Destacados e alimentados assim o debate acerca do tema, torna-se vital o estímulo acadêmico, civil e público referente as ações de promoção e qualificação profissional e a necessidade de um atendimento mais humanizado e consciente nos serviços dirigidos a prevenção, combate e solução do tráfico de pessoas no Pará, já que, no plano fático, o ilícito tem se perpetuado e o controle estatal, falhado.

REFERÊNCIAS

BELÉM. Fórum Municipal de Combate a Violência Sexual. Violência Sexual contra a criança e o adolescente (cartilha). Belém: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2003.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007a.

_____. **Pesquisas em Tráfico de Pessoas** – parte 3. Tráfico Internacional de Pessoas e Tráfico de Migrantes entre deportado(as) e não admitido(as) que regressaram ao Brasil via Aeroporto Internacional de São Paulo. Brasília; Secretaria Nacional de Justiça, 2007b.

_____. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília; Secretaria da Justiça, 2010. Disponível: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/32/docs/relatoriopnet.pdf>

_____. **Pesquisa Enaftron**: diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. Brasília, 2013a.

_____. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013b.

BRASIL. Secretaria Especial de Direito Humanos. **Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3**. Brasília, 2010.

CANCELA, Ana Giselle Ribeiro; JORGE, Ângela Sueli Barbosa da Silva; GOMES, Jeanete da Silva; BAYMA,

Roberta Bentes Flores. **As especificidades do fenômeno do tráfico de pessoas no estado do Pará: análise crítica da atuação da Coordenadoria de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo.** VII Jornada Internacional de Políticas Públicas, Maranhão: 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Unesco, 1998.

FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate. **Tráfico de pessoas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal;** organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília: MPF, 2017.

GOMES, Jeanete da Silva. **Uma política pública para o Pará: relevância institucional e atendimentos proporcionados.** Tráfico de pessoas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília: MPF, 2017. p. 168/193.

GRECO, Rogério. **Adendo lei no 12.015/2009: dos crimes contra a dignidade sexual.** Niterói: Impetrus, 2009.

HAZEU, Marcel (Coord.), Lúcia Isabel da Conceição Silva, Liyana Pavón, Francisca Ferreira, Licda, Cornelia Santos, Margot Tapia, Milka Uribe. **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: Uma intervenção em rede.** Belém: Sodireitos/Gaatw Redlac, 2008.

IGNACIO, Julia. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo? Publicado em 22 de março de 2018. <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 02/10/2018.

LOPES. Amanda de Sousa. A lei nº 13.344/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro. **Tráfico de pessoas / 2ª** Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília: MPF, 2017.

MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A nova lei de tráfico internacional de pessoas: direitos humanos da vítima vs direitos humanos do criminoso em cumprimento a um compromisso internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica.** Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 1-18. ISSN 2526-6284.

MOTA, O. R. da C. A. O desafio das políticas públicas articuladas no enfrentamento ao tráfico de pessoas: o caso do Pará. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília:

Ministério da Justiça, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas. V. 5).

SILVA, Lúcias Isabel da Conceição. HAZEU, Marcel Theodoor. Tráfico de Mulheres: um Novo/Velho Drama Amazônico. In: GUERALDI, Michelle (Org.). **Tráfico Interno no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas. V. 4).